

**PARECER PRÉVIO Nº 354/03**

Opina pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício de **2002**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As contas da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram postadas nos Correios em 04/06/2002, portanto, **no prazo** prescrito no art. 55 da Lei Complementar n.º 06/91.

Registre-se, inicialmente, que da leitura do documento de fls. 516 restou comprovado que as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 e *parágrafo único* da aludida Lei Complementar.

As contas de receitas e despesas pertinentes ao exercício financeiro de 2002 encontram-se assim resumidas:

Exercício de 2002 – em reais

RECEITAS: Transferência de <i>duodécimos</i>	602.220,76
Extra-orçamentária	134.399,20
Total:	736.619,96
DESPESAS: Pagas	602.220,76
Extra-orçamentária	134.119,20
Total:	736.619,96

O exame mensal das contas esteve à cargo da 11ª Inspeção Regional, sediada em Irecê, a qual veio notificando o Gestor quanto às falhas e irregularidades detectadas durante o exercício.

Nesta Casa, coube à Coordenadoria de Controle Externo a efetivação dos exames técnicos, acostados às fls. 496 a 503.

Cabendo-nos, por sorteio, relatar o feito, após analisar as peças que compõem o presente, determinamos a notificação do Gestor em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, o que foi feito mediante Edital n.º 230/03, de fls. 505, que circulou da edição do Diário Oficial do Estado, de 24/09/03, para, querendo contestar as irregularidades remanescentes.



Em 14/10/2003 o Gestor acostou aos autos a documentação de fls. 509 e seguintes, com o que busca justificar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Externo nos Relatórios Técnicos anexados ao presente.

Consoante se depreende das anotações constantes nos autos às fls. 499 foram pagos à Edilidade, no exercício sob exame, subsídios de acordo com o fixado na Lei Municipal pertinente. Registra, também, o Relatório Técnico que o valor consignado na Lei Orçamentária para atender às despesas do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$1.097.688,00(hum milhão, noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais)**. Tendo em vista que esse valor é superior ao limite previsto no art. 29 A, inciso I, da Constituição da República, que, no particular, é da ordem de **R\$602.221,70(seiscentos e dois mil, duzentos e vinte e hum reais e setenta centavos)**, para efeito de apuração do percentual gasto com folha de pagamento pelo Poder Legislativo, durante o exercício sob exame, consideramos o valor correspondente ao limite constitucional. Os números evidenciam um gasto percentual com folha de pagamento de **69,99%**, posto que o desembolso com tal finalidade, consoante registro de fls. 511, após a dedução dos valores correspondentes ao INSS dos prestadores de serviços, da ordem de **R\$2.619,80(dois mil, seiscentos e dezenove mil e oitenta centavos)** foi de **R\$421.397,84 (quatrocentos e vinte e hum mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos)**, o que evidencia, portanto, o cumprimento do prescrito no art. 29 A, § 1º, da Constituição da República.

De outro lado, constatou-se que a despesa total com o pessoal do Legislativo não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/00, ou seja, de 6% da *receita corrente líquida* do Município, vez que, a mesma situou-se, consoante depreende-se da leitura do documento de fls. 379 em **2,82 %**.

Com relação aos gastos com serviços de terceiros registra o Pronunciamento Técnico que o Poder Legislativo observou o prescrito no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o gasto com tal finalidade no exercício de 1999 foi percentualmente da ordem de **0,53 %** da receita corrente líquida, contra **0,32%** neste exercício.

Registra o Pronunciamento Técnico que não consta dos autos cópia do decreto correspondente a abertura de créditos suplementares no valor de **R\$29.000,00(vinte e nove mil reais)**, em que pese ter sido o mesmo contabilizado. Com a diligência final o Gestor traz aos autos cópia do decreto n.º 27/02 de 26/03/2002, no valor correspondente ao crédito aberto, de fls. 518, que evidencia a regularidade da operação.

Consta do Pronunciamento Técnico a referência à pendência de multa imposta ao Gestor quando do julgamento do processo TCM n.º 07401/02, vencida em 25/04/2003, no valor de **R\$900,00 (novecentos reais)**. Com a juntada ao processo da documentação correspondente à diligência final, o Gestor esclarece que solicitou o pagamento parcelado da cominação em duas vezes, mediante processo que tramitou sob n.º 81.293/03, no que foi atendido, sendo que a primeira parcela, devidamente acrescida da correção monetária, no valor de **R\$505,00 (quinhentos e cinco reais)**, foi depositada na conta corrente mantida pela Comuna, na agência 1171-1, do Banco



Cont. P.P. 354/03

do Brasil, em 10/10/2003, conforme se verifica da juntada aos autos da Guia de Recolhimento e comprovante de depósito bancário, de fls. 596 e 597.

Face ao exposto,

R E S O L V E:

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação, porque regulares**, das contas da **Mesa da Câmara Municipal de Xique-Xique**, relativas ao exercício financeiro de **2002**, constantes do **processo TCM nº 40326/03**, com fundamento no art. 40, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91, da responsabilidade do Gestor, Sr. **Francisco Machado da Silva**, dando ao mesmo quitação nos termos do art. 41 da citada legislação complementar.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de outubro de 2003.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Relator

MCML